



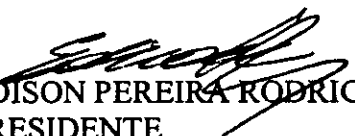
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

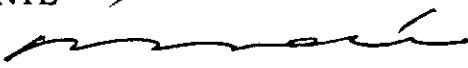
Processo nº : 10814.001001/99-37
Recurso nº : 303-121611
Matéria : IMUNIDADE TRIBUTÁRIA
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA – CENTRO PAULISTA DE RÁDIO
E TV EDUCATIVAS
Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Sessão de : 30 de junho de 2003
Acórdão nº : CSRF/03-03.544

A imunidade tributária abrange os impostos de importação e sobre produtos industrializados, conforme entendimento expresso do Supremo Tribunal Federal. Recurso de Divergência desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Henrique Prado Megda.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; MOACYR ELOY DE MEDEIROS; PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES; JOÃO HOLANDA COSTA e NILTON LUIZ BARTOLI.

Processo nº : 10814.001001/99-37
Acórdão nº : CSRF/03-03.544

Recurso nº : 303-121611
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA – CENTRO PAULISTA DE RÁDIO
E TV EDUCATIVAS

RELATÓRIO

Contra o Acórdão proferido pela C. Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes que , com relação à questão da imunidade tributária, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário interposto pelo interessada , foi apresentado o presente Recurso Especial de Divergência, pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

O V.Acórdão recorrido possui a seguinte ementa:

“IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA – Importações promovidas por fundação pública instituída e mantida pelo Estado de São Paulo, dedicada a finalidades educacionais. Verificado que os materiais estão relacionados aos objetivos institucionais da fundação e neles empregados, reconhece-se a imunidade. Alcance do art. 150, inciso VI, alínea “a”, c/c com o parágrafo 2º do mesmo artigo da Constituição Federal.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.”

Aduziu a recorrente a divergência do julgado em face do Acórdão 302-34.763 que adotou a interpretação de que a imunidade tributária não se estenderia ao imposto de importação.

Em despacho de admissibilidade de fls.258, foi admitido o processamento do recurso especial pelo D.Presidente da 3ª.Câmara.

Houve apresentação de contra-razões pela interessada.

Preenchidos os requisitos legais, foi determinado o processamento do recurso especial de divergência.

É o relatório.



Processo nº : 10814.001001/99-37
Acórdão nº : CSRF/03-03.544

VOTO

CONSELHEIRA MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ – RELATORA

A Procuradoria da Fazenda Nacional sustentou que a divergência estaria configurada em razão de o Acórdão n. 302.34.763, diferentemente do Acórdão ora recorrido, não ter acatado a tese de que os impostos de importação e sobre produtos industrializados, a ele vinculado, estariam abrangidos pela imunidade tributária prevista na Constituição Federal.

A divergência entre os julgados é evidente, a viabilizar a admissão e conhecimento do recurso especial de divergência.

Quanto ao mérito, curvo-me às várias decisões já proferida por esta Câmara Superior de Recursos Fiscais e pelos nossos Tribunais a respeito do tema, sendo entendimento sufragado já na vigência da Carta Magna de 1969 de que a imunidade tributária é extensível aos impostos do comércio exterior:

"Tributário. Imunidade - Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados - Instituição de educação e assistência social.
- Imunidade do art. 19, item III, letra "c", da Constituição Federal. Preenchimento dos requisitos exigidos no art. 14 do Código Tributário Nacional.

- Nessa imunidade estão abrangidos os impostos de importação e sobre produtos industrializados. Precedentes do STF.

- Sentença confirmada . Apelação improvida". MS nº. 98.142-SP, j. 21.09.83- DJ 20.10.83 - TFR

" Imposto de Importação. Bem pertencente a patrimônio de entidade de assistência social, beneficiada pela imunidade prevista na Constituição Federal. Não incidência do tributo. Recurso extraordinário não conhecido " (STF n. 87913, DJ 29.12.77)

" Irmandade da Santa Casa de Misericórdia. Importação de Equipamento Hospitalar destinado ao uso dessa instituição de assistência social. Imunidade tributária. Recurso extraordinário conhecido e provido, para deferir o mandado de segurança." (STF 92423 - DJ 16.5.80)

" Imposto de Importação. Imunidade. A imunidade a que se refere a letra c do inciso III do artigo 19 da Emenda Constitucional n. 1/69 abrange o imposto de importação,



Processo nº : 10814.001001/99-37
Acórdão nº : CSRF/03-03.544

quando o bem importado pertencer a entidade de assistência social que faça jus ao benefício por observar os requisitos do artigo 14 do CTN." (RTJ 92/ 321 - STF 89.173)

" Imunidade tributária das instituições de assistência social (Constituição, art. 19, III, letra c). Não há razão jurídica para dela se excluírem os impostos de importação e o imposto sobre produtos industrializados, pois a tanto não leva o significado da palavra " patrimônio ", empregada pela norma constitucional. Segurança restabelecida. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RTJ 90/263 - STF 88.671)

"Constitucional. Tributário. Instituição de assistência social. Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados. Importação de produtos destinados ... consecução dos fins institucionais. Imunidade. CF, art. 150, VI, c- A instituição do Código Tributário Nacional goza da imunidade prevista no artigo 150, VI, c, da Constituição Federal, na importação de bens importados para consecução de suas finalidades essenciais - Precedentes do Supremo Tribunal Federal - Remessa oficial improvisa " (TRD- 3a. Região, REO em MS 752-SP, DJU 10.09.97)

Importante, por fim, transcrever parte do voto do Ministro CARLOS VELLOSO, proferido no Recurso Extraordinário n. 203.755-9-ES, julgado em 17.09.96:

"Como o ICMS, tal qual o IPI e o IOF, são classificados, no CTN, como impostos sobre a produção e a circulação (CTN, Título III, Capítulo IV, arts. 46 e segs.), costuma-se afirmar que não estão eles abrangidos pela imunidade do art. 150, IV, "c", da Constituição.

A objeção, entretanto, não é procedente.

O que tudo reside no perquirir se o bem adquirido, no comércio interno ou externos, é do patrimônio da entidade coberta pela imunidade. Se isto ocorrer, a imunidade tributária tem aplicação, às inteiras.

Assim decidiu o Supremo Tribunal no RE 87.913-SP, Relator o Sr. Ministro Rodrigues Alckmim, ao não acolher a tese sustentada pela União, de que as imunidades em apreço não abrangeria o imposto de importação. O Supremo Tribunal reconheceu, então, à Santa Casa de Misericórdia de Birigui, a imunidade do imposto do bem por esta importado.

...omissis..... "

O Aresto citado invoca Baleeiro, prelecionando que a imunidade deve "abranger os impostos que, por seus efeitos econômicos, segundo as circunstâncias, desfalcariam o patrimônio , diminuiriam a eficácia dos serviços ou a integral aplicação das



Processo nº : 10814.001001/99-37
Acórdão nº : CSRF/03-03.544

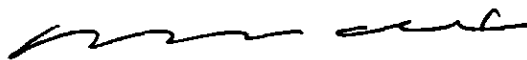
rendas aos objetivos específicos daquelas entidades presumidamente desinteressadas, por sua própria natureza."

Por fim, o Ministro Moreira Alves, no julgado publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência 93/ 234, afirmou que "não há , pois, que aplicar critérios de classificação de impostos adotados pelas leis inferiores à Constituição, para restringir a finalidade a que esta visa com a concessão da imunidade." (RTJ 93/234)

Por todo o exposto, voto no sentido de ser negado provimento ao recurso interposto pela PGFN , mantendo-se a decisão recorrida por seus bem lançados fundamentos.

É o voto.

Sala das Sessões - Brasília, em 30 de julho de 2003



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ